

## PROJETO DE LEI N.º 1010/XIII/4.<sup>a</sup>

### REGIME DE ACESSO À INFORMAÇÃO SOBRE A IDENTIFICAÇÃO CIVIL DOS DADORES NO ÂMBITO DOS PROCESSOS DE PROcriação MEDICAMENTE ASSISTIDA

#### Exposição de Motivos

A Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, que regula a utilização de técnicas de Procriação Medicamente Assistida (PMA), visou dar cumprimento ao imperativo vertido no artigo 67.º, n.º 2, alínea e), da Constituição da República Portuguesa, nos termos do qual incumbe ao Estado “Regulamentar a procriação assistida, em termos que salvaguardem a dignidade da pessoa humana”.

Desde a sua entrada em vigor, a Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, sofreu as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs. 59/2007, de 4 de setembro, 17/2016, de 20 de junho, 25/2016, de 22 de agosto, e 58/2017, de 25 de julho.

Sucedo que, entretanto, o Acórdão n.º 225/2018, do Tribunal Constitucional, de 24 de abril de 2018, proferido no âmbito do processo de fiscalização sucessiva abstrata da constitucionalidade



GRUPO PARLAMENTAR

n.º 95/17, veio declarar, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade de várias normas da Lei da Procriação Medicamente Assistida (LPMA).

De entre as normas declaradas inconstitucionais, ressaltam as que se referem à confidencialidade da identidade dos participantes em processo de procriação medicamente assistida com recurso a dádiva de gâmetas ou embriões como dadores, nos termos previstos no artigo 15.º da LPMA.

Com efeito, o Tribunal Constitucional veio considerar, a esse respeito, designadamente o seguinte:

“O artigo 15.º, n.º 1, faz, pois, depender o conhecimento da origem das pessoas nascidas de PMA heteróloga ou de gestação de substituição da vontade dos pais. Esta solução é naturalmente problemática, dado estes serem, precisamente, titulares de direitos fundamentais em potencial conflito com o direito à identidade pessoal e ao conhecimento da origem genética. O artigo 15.º, n.º 4, impõe uma justificação do desejo de conhecimento, deixando a avaliação da sua relevância à discricionariedade judicial. Parece também impedir, no entender dos requerentes, o acesso à identidade da gestante de substituição, impondo, assim, ao contrário do que sucede para os dadores, uma regra de anonimato absoluto. Assim, de uma eventual declaração de inconstitucionalidade deverá resultar a eliminação da obrigação de sigilo absoluto constante do n.º 1 do artigo 15.º, relativamente a quem nasceu em consequência de processos de PMA, incluindo nas situações de gestação de substituição — e, desse modo, afastando também a impossibilidade absoluta de acesso à identidade da gestante de substituição por parte da pessoa nascida com recurso à gestação de substituição —, e a consequente eliminação da necessidade de apresentação de «razões ponderosas» para que o interessado possa ter acesso à identidade dos dadores atualmente prevista no n.º 4 daquele preceito. Verificando-se aquela eventualidade, será conveniente uma intervenção legislativa destinada não apenas a eliminar as contradições sistémicas que podem resultar da combinação da permanência em vigor do artigo 15.º, nºs. 2 e 3, com os efeitos da



GRUPO PARLAMENTAR

declaração de inconstitucionalidade, mas também a regular os termos em que os interessados poderão aceder às informações necessárias ao conhecimento das suas origens.”

Nessa conformidade, o mesmo Tribunal deliberou “Declarar a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas do n.º 1, na parte em que impõe uma obrigação de sigilo absoluto relativamente às pessoas nascidas em consequência de processo de procriação medicamente assistida com recurso a dádiva de gâmetas ou embriões, incluindo nas situações de gestação de substituição, sobre o recurso a tais processos ou à gestação de substituição e sobre a identidade dos participantes nos mesmos como dadores ou enquanto gestante de substituição, e do n.º 4 do artigo 15.º da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, por violação dos direitos à identidade pessoal e ao desenvolvimento da personalidade de tais pessoas em consequência de uma restrição desnecessária dos mesmos, conforme decorre da conjugação do artigo 18.º, n.º 2, com o artigo 26.º, n.º 1, ambos da Constituição da República Portuguesa”.

Este Acórdão do Tribunal Constitucional, na parte em que determinou a eliminação do regime da confidencialidade dos dados terceiros, mereceu do Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida (CNPMA), uma comunicação pública, logo a 27 de abril de 2018, na qual este órgão, enquanto Autoridade Competente no âmbito da PMA, suscitou diversas dúvidas e reservas, de entre as quais relevam as referentes às seguintes matérias:

- Medidas a tomar relativamente aos tratamentos em curso;
- Destino a dar aos embriões criopreservados produzidos com recurso a gâmetas de dadores anónimos;
- Destino a dar aos embriões criopreservados para os quais foi prestado consentimento para doação anónima a outros beneficiários;
- Destino a dar aos gâmetas criopreservados doados em regime de anonimato;
- Compatibilização do direito das pessoas nascidas com recurso a gâmetas ou embriões doados em regime de anonimato com o direito dos dadores à manutenção do sigilo quanto à sua identidade civil legalmente consagrado à data da doação;



GRUPO PARLAMENTAR

Com a apresentação do presente Projeto de Lei, o Grupo Parlamentar do PSD pretende, no absoluto respeito pelo Acórdão referido e em resposta ao desafio às preocupações expressadas pelo CNPMA, oferecer o seu contributo no que concerne, designadamente à regulação dos “termos em que os interessados poderão aceder às informações necessárias ao conhecimento das suas origens.”

Outrossim, procura-se estabelecer um regime transitório de garantia da confidencialidade da identidade civil do dador, de modo a salvaguardar as situações em que tenha já ocorrido, à data da publicação do Acórdão n.º 225/2018, do Tribunal Constitucional, a dádiva de gâmetas ou a produção de embriões e esse material genético já tenha sido utilizado ou, não o tendo sido ainda, o venha a ser num prazo de um ano, no caso de gâmetas, ou de cinco anos, no caso de embriões.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam o seguinte projeto de lei:

Artigo 1.º

(Objeto)

A presente lei procede à quinta alteração à Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, Lei da Procriação Medicamente Assistida, alterada pelas Leis n.ºs. 59/2007, de 4 de setembro, 17/2016, de 20 de junho, e 25/2016, de 22 de agosto, e 58/2017, de 25 de julho.

## Artigo 2.º

(Alteração à Lei n.º 32/2006, de 26 de julho)

O artigo 15.º da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, alterada pelas Leis n.ºs. 59/2007, de 4 de setembro, 17/2016, de 20 de junho, 25/2016, de 22 de agosto, e 58/2017, de 25 de julho, passa a ter a seguinte redação:

### «Artigo 15.º

«(Confidencialidade)

«1 – Sem prejuízo do disposto nos n.ºs. 2 e 4, todos aqueles que, por alguma forma, tomarem conhecimento do recurso a técnicas de PMA, ou da identidade de qualquer dos participantes nos respetivos processos, estão obrigados a manter sigilo sobre a identidade dos mesmos e sobre o próprio ato da PMA.

«2 – As pessoas nascidas em consequência de processos de PMA, com recurso a dádiva de gâmetas ou embriões, desde que possuam idade igual ou superior a 18 anos e não se encontrem interditas do exercício dos seus direitos por anomalia psíquica, têm o direito a obter, junto do Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida, informação sobre a identificação civil do dador.

«3 – As pessoas nascidas em consequência de processos de PMA, com recurso a dádiva de gâmetas ou embriões, têm o direito a obter, junto dos centros de PMA nos quais os tratamentos ou procedimentos forem realizados, ou na unidade de saúde na qual os gâmetas tenham sido recolhidos, ou, caso estes tenham cessado a sua atividade, junto das entidades para as quais essas informações tenham sido transferidas, as informações de natureza genética que lhes digam respeito, excluindo a identificação do dador.

«4 – As pessoas nascidas em consequência de processos de PMA, com recurso a dádiva de gâmetas ou embriões, desde que possuam idade igual ou superior a 16 anos, podem obter informação sobre eventual existência de impedimento legal a projetado casamento.

«5 – .....»

### Artigo 3.º

(Norma Transitória)

1 – Exceto nos casos em que os dadores autorizem de forma expressa o levantamento do anonimato, são abrangidos por um regime de confidencialidade da identidade civil do dador:

- a) Os embriões resultantes de doações anteriores ao dia 7 de maio de 2018 e utilizados até cinco anos após a entrada em vigor da presente lei;
- b) Os gâmetas resultantes de doações anteriores ao dia 7 de maio de 2018 e utilizados até um ano após a entrada em vigor da presente lei;
- c) As dádivas que tiverem sido utilizadas até à data de 7 de maio de 2018.

2 – O regime de confidencialidade do dador, a que se refere o número anterior, não prejudica o direito de acesso às informações previstas nos números 3 e 4 do artigo 15.º da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, na redação dada pela presente lei.

3 – Findos os prazos previstos no n.º 1, os gâmetas e embriões doados ou resultantes de doações são destruídos no caso de o dador não ter, durante esse período, autorizado o levantamento do anonimato sobre a sua identificação civil.

### Artigo 4.º

(Regulamentação)

O Governo aprova, no prazo máximo de 30 dias após a publicação da presente lei, a regulamentação que se revele necessária à respetiva execução.



GRUPO PARLAMENTAR

Artigo 5.º  
(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da República, 4 de outubro de 2018

Os Deputados do Grupo Parlamentar do PSD

Adão Silva

Ricardo Baptista Leite

Luís Vales

Ângela Guerra